



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 11065.000282/98-76
RECURSO Nº : 116.652
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 E 1991
RECORRENTE : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
SESSÃO DE : 11 DE ABRIL DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.027

IRPJ – CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS – COMISSÕES DE AGENTES – EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS – A prática do comércio exterior exige que o exportador pague comissões aos agentes intermediários. Realizadas as exportações e identificadas, com base em documentos oficiais expedidos pela DECEX, as operações e as beneficiárias, as comissões pagas a agentes em percentuais aceitos pelas autoridades que controlam o câmbio no Brasil, admite-se a apropriação de tais dispêndios como despesas operacionais para a determinação do lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Dada à relação de causa e efeito, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

PROCESSO Nº: 11065.000282/98-76
ACÓRDÃO Nº : 101-93.027

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº: 11065.000282/98-76
ACÓRDÃO Nº : 101-93.027

RECURSO Nº : 116.652
RECORRENTE: CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 97.276.802/0001-60, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O crédito tributário envolvido na presente lide diz respeito as seguintes impostos e contribuições, em UFIR:

NOME/TRIBUTO	VALOR/TRIBUTO	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	50.066,52	158.522,62	75.099,78	283.688,92
IR/FONTE	206.973,76	199.137,82	568.629,80	974.741,38
CSLL	12.925,31	41.238,51	19.387,97	73.551,79
TOTAIS	269.965,59	398.898,95	663.117,55	1.331.982,09

Na decisão de 1º grau, de fls. 356 a 369, foi cancelado o lançamento correspondente ao Imposto de Renda na Fonte, fundado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, além de reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 75% e a exclusão da cobrança da TRD – Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

A exigência mantida diz respeito a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre as despesas de comissões de agentes consideradas indedutíveis.



A autoridade julgadora de 1º grau teceu as seguintes considerações para a manutenção do lançamento:

“15 - No período fiscalizado, foram beneficiárias de comissões as empresas HARTFORD SERVICES COMPANY INC, SBC OVERSEAS LTDA., GILFORD CORP. LTD. e FAIRFAX INVESTMENTS LTD., todas situadas em paraísos fiscais (ou Ilhas Cayman ou Nassau/Bahamas).

16 -- Caberia ao autuado provar que tais empresas intervieram para a consecução de suas exportações. A prova poderia ser feita por todos os meios admitidos em direito. Mas, surpreendentemente, a impugnante, apesar de afirmar que negociou com os agentes externos no período da autuação – anos de 89, 90 e 91 – não possui um único documento para comprovar o que alega. Toda a intermediação foi efetuada pelos agentes nacionais (EBCAL e SINOS). Os supostos agentes externos somente vão ter seu nome lançado na Guia de Exportação (G.E.), para fins de envio da comissão. E, é esse o documento que o autuado pretende que se veja como prova da prestação de serviços.

17 – Ora, a Guia de Exportação, não comprova, em hipótese alguma, a prestação de serviços. Comprova apenas a exportação e, no caso das comissões, o beneficiário das mesmas. Mas, tal documento não tem o condão de comprovar que o favorecido interveio para a consecução do negócio. E, essa prova não foi feita pelo contribuinte.

18 – Afora essa única e inválida prova material (as Guias de Exportação), o autuado recorre a um exercício de lógica para comprovar que utilizava os serviços dos agentes externos. Diz: (1) que o mercado externo de calçados femininos é oligopsônico; (2) que não há possibilidade de entrar em tal mercado se não através de grandes de poucos compradores, que ditam preço, modelos, etc.; (3) que a autuada não teve outros custos para vender seus produtos porque alguém estava fazendo esse serviço; (4) que o pagamento de comissionamento é praxe, para a qual o DECEX não opõe restrições.

19 – Tudo o que foi dito pode ser verdadeiro, e para fins de análise do presente caso, podemos concordar com as afirmações acima. Somente não se pode concordar é com o que conclui a impugnante a partir de tais premissas; a conclusão é a de que, então os agentes externos HARTFORD, SBC, GILFORD e FAIRFAX atuaram em favor da empresa no exterior. Note-se que não existe qualquer ligação aparente entre tais empresas

estrangeiras e as exportações da impugnante. Tudo acaba se resumindo a uma dedução sem base em documentos: se alguém precisava fazer o trabalho, então ele foi feito pelas empresas apontadas.

...

23 -- Por derradeiro, a afirmação do impugnante, dando conta de que os agentes locais (EBCAL e SINOS) representam o agente localizado no exterior e age por conta e ordem deste, restou improzada. Se são pessoas jurídicas distintas (agentes internos e externos), então somente seriam legítimas as comissões pagas a empresas que prestaram o serviço – os agentes situados no Brasil. Eventual intercâmbio comercial entre agente externo e interno ficaria fora da alçada do exportador, que somente pode deduzir despesas com comissões, quando pagas a quem intermediou os negócios. Se, agentes externos e internos, são pessoas jurídicas ligadas, ou um age por conta e ordem do outro, nada restou comprovado com a documentação juntada ao processo. Por qualquer dos lados, mantém-se a tributação, na forma dos autos de infração.”

A recorrente apresentou o recurso voluntário amparado em liminar concedida pela Justiça Federal em Novo Hamburgo(RS) que dispensava o depósito de 30% do valor do litígio mas a referida liminar foi cassada e o recurso voluntário foi devolvido a repartição de origem.

O recurso voluntário retorna a este Primeiro Conselho de Contribuintes com prova do depósito exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30/97.

No recurso voluntário, de fls. 378 a 395, a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação, tecendo longas considerações sobre o mercado de calçados femininos nos Estados Unidos, principalmente sobre a impossibilidade de venda naquele mercado sem a intermediação de agentes.

Esclarece que os documentos denominados **agreement** correspondente aos pedidos de compra que recebem um número representam, na verdade, um contrato de compra e venda porquanto o referido número é citado em todos os documentos tais como o “agreement”, “invoice”, “Bill of lading” e autorização de embarque.

PROCESSO Nº: 11065.000282/98-76
ACÓRDÃO Nº : 101-93.027

Anexa como prova da legitimidade da remessa de comissões, cópia do Ofício nº 302, de 26/08/92, do Departamento de Comércio Exterior, do Ministério da Fazenda enviado ao Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, onde confirma que percentual de 10% (dez por cento) do valor FOB estipulado para remessa ao exterior, a título de comissão de agente intermediário, nas exportações de calçados é o usual na prática do comércio internacional do produto e que tem sido admitida a existência de um ou mais agentes em uma mesma operação de exportação em geral, desde que observado o limite máximo de dez por cento de comissão fixado para o produto e que não tem sido impostas restrições a pagamentos as empresas sediadas em países diversos ao do destino das mercadorias.

Além disso, trouxe aos autos, cópia de Contratos de Distribuidor firmados onde a CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA. contrata GILFORD CORPORATION LTD., como distribuidor com direito de vender seus produtos em todo o mundo, mediante o pagamento de uma comissão de dez por cento sobre o valor da venda.

Em defesa de sua tese, anexa cópia dos Acórdãos nº 101-85.907/93, 108-00.973/94, bem como cópia da decisão proferida pelo Diretor de Assuntos Internacionais em matéria similar a dos autos (fls 426/432).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, inclusive o depósito de 30% do valor do litígio e, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O litígio presente nestes autos refere-se a dedutibilidade de comissões de agentes na exportação de calçados para os Estados Unidos para a determinação do lucro real. A glosa deu-se por falta de prova da efetiva prestação de serviços de intermediação na exportação.

Conforme relatório, a manutenção da exigência pela autoridade julgadora de 1º grau funda-se no fato de que não há prova de que as empresa beneficiárias das comissões: HARTFORD, SBS, GILFORD e FAIRFAX atuaram em favor da empresa no exterior e não tem qualquer ligação aparente entre tais empresas estrangeiras e as exportações da impugnante e que não há qualquer prova de que os agentes locais EBCAL DESIGNES S/A e SINOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. representem os agentes externos beneficiários das comissões.

Nesta fase processual, a recorrente trouxe aos autos a carta da GILFORD CORP. LTDA. vertida para o português por tradutora juramentada e anexada a fls. 396, com o seguinte conteúdo:

“Reconhecemos que as autoridades fiscais brasileiras estão lhe pedindo os presentes Contratos de Representação por escrito. Infelizmente nos precisamos informar-lhes que nossos esforços de venda são muito dinâmicos e não obedecem a formalidades rígidas. Por outro lado, quanto maior a burocracia, menor será nosso sucesso de vendas.

De qualquer maneira, nos confirmamos e lhes recomendamos com insistência que remetam pontualmente o saldo da comissão de 10% ou comissão total de 10%, dependendo de uma ou duas

divisões diferentes terem estado envolvidas na operação caso a caso. As instruções da porcentagem serão dadas por telefone, fax, telex ou através do Contrato de Agenciamento. Em qualquer caso, não é permitido deduzir ou adiar qualquer crédito ou pagamento sem nosso consentimento por escrito. Favor considerar que nossa concordância com os preços negociados foi ligada à condição irrevogável da remessa regular e pontual de nossas comissões de vendas."

Junto com a carta foi anexado o Contrato de Distribuidor, com validade desde 1º de outubro de 1985, firmado entre a CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA (fábrica) e GILFORD CORPORATION LTD (distribuidora), datada de 28 e agosto de 1991, onde o agente externo foi contratado como intermediário em todo o mundo.

Por outro lado, o Ofício nº 302/92 firmado pela diretora do Departamento Nacional do Comércio Exterior – DECX, confirma as alegações da recorrente quando expressa que:

"Sobre o assunto, cabe esclarecer que o percentual de 10% do valor FOB estipulado para remessa ao exterior, a título de comissão da agente intermediário, nas exportações de calçados é o usual na prática do comércio internacional do produto.

Admitimos, ainda, a existência de um ou mais agentes em uma mesma operação de exportação em geral, observado o limite máximo da comissão fixado para o produto, como também não colocamos restrições a esse pagamento à empresa sediada em país diverso ao de destino da mercadoria."

A autoridade lançadora registra nos autos e a autoridade julgadora de 1º grau confirma que as comissões não foram pagas para os agentes locais EBCAL DESIGNES S/A e SINOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., e portanto, não se trata de hipótese pagamento em duplicidade de comissões.

A jurisprudência administrativa tem sido trilhada no sentido de que quem opera com exportações e importações é obrigado a submeter-se aos usos e costumes internacionais, inclusive, no tocante as comissões de agentes intermediários.



No caso dos autos, as exportações foram efetivadas, ou seja, as operações foram identificadas e as comissões foram pagas e entre outros Acórdãos, inclusive os citados pela recorrente, pode ser mencionado o de nº 103-09.026, de 10 de abril de 1989, com a seguinte ementa:

“DESPESAS OPERACIONAIS – COMISSÕES PAGAS NA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – A prática do comércio exterior exige que o importador ou o exportador pague comissões aos agentes intermediários. São dedutíveis do lucro real as importâncias pagas a título de comissões para as importações ou exportações, sobretudo quando os respectivos documentos indicarem a operação que deu origem a tal pagamento e quando o comprovante do pagamento individualizar o beneficiário.”

No voto condutor daquele Acórdão, o relator assevera que:

“Glosou a fiscalização as despesas com comissões, sem a prova da efetiva intermediação do beneficiário nos negócios de importação e revenda de mercadorias.

Entendo que se deve dar razão à empresa. As comissões foram pagas no campo específico das importações, onde há rigoroso controle da CACEX. Além do mais, quem opera com exportações e importações há de submeter-se aos usos e costumes internacionais e, como se sabe, no comércio internacional não se faz nada sem pagar a comissão.”

As comissões foram efetivamente pagas dentro das normas de usos e costumes internacionais e as exportações foram efetivadas, com ingresso de divisas e as operações e os beneficiários estão devidamente identificados. Além disso, o Contrato de Distribuidor confirmam os procedimentos adotados nos períodos objeto de autuação.

A glosa das despesas de comissão foi efetivada por mera suspeita ou presunção de que os serviços de intermediação de vendas não foram prestados. Mera suspeita não é motivo suficiente para descaracterizar a dedutibilidade das comissões efetivamente pagas de acordo com os usos e costumes internacionais.

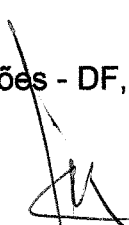
PROCESSO Nº: 11065.000282/98-76
ACÓRDÃO Nº : 101-93.027

Assim, entendo que deva ser restabelecida a dedutibilidade das despesas de comissões de agentes sobre as exportações de produtos manufaturados.

Quanto à tributação reflexa (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), dada a relação de causa e efeito, a decisão adotada no lançamento principal deve ser estendida ao lançamento reflexivo.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR